



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233013 - SP
(2026/0142713-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : KAUA SILVEIRA DE FIGUEIREDO LOURENCO
ADVOGADO : THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SUMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão reside em saber se o agravo regimental observou o requisito da dialeticidade recursal, impugnando especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No agravo regimental, o agravante apenas sustentou a tese de mérito, deixando de questionar de forma expressa e específica o motivo determinante da decisão monocrática.

4. A ausência de ataque direto e pormenorizado ao óbice apontado na decisão agravada configura violação do princípio da dialeticidade recursal.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233013 - SP
(2026/0142713-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : KAUA SILVEIRA DE FIGUEIREDO LOURENCO
ADVOGADO : THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SUMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão reside em saber se o agravo regimental observou o requisito da dialeticidade recursal, impugnando especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No agravo regimental, o agravante apenas sustentou a tese de mérito, deixando de questionar de forma expressa e específica o motivo determinante da decisão monocrática.

4. A ausência de ataque direto e pormenorizado ao óbice apontado na decisão agravada configura violação do princípio da dialeticidade recursal.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAUA SILVEIRA DE FIGUEIREDO LOURENCO contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade.

A parte agravante reitera a tese de nulidade pela busca pessoal realizada sem fundadas razões, bem como requer seja reconhecido o tráfico privilegiado.

Apresentada a contraminuta, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo, mas não impugnou, de forma suficiente, o fundamento da decisão recorrida, razão pela qual não deve ser conhecido.

A decisão agravada consignou que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento da Súmula n. 7 do STJ.

Por sua vez, nas razões do agravo regimental, o agravante apenas sustentou as teses de mérito, deixando de questionar de forma expressa e específica o motivo determinante da decisão monocrática.

A propósito, a síntese do parecer ministerial (fl. 694): "No presente agravo regimental, contudo, não há argumentos específicos e pormenorizados capazes de afastar os fundamentos da decisão que obstou o agravo em recurso especial. A defesa se limitou a praticamente reproduzir as razões do recurso anterior. [...] Desse modo, é inviável o conhecimento do presente agravo regimental, por ausência da necessária dialeticidade recursal e incidência da Súmula n. 182/STJ" (fl. 650).

Assim, a fundamentação utilizada no agravo não atendeu o requisito da dialeticidade recursal, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Cabe mencionar, por fim, que esta Corte Superior já se manifestou sobre os dois pleitos ora requeridos, no julgamento dos HCs n. 1.050.615/SP e 1.055.749/SP.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0142713-9

AgRg no
AREsp 3.233.013 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001467620258260426 2113920 21139202025

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KAUA SILVEIRA DE FIGUEIREDO LOURENCO
ADVOGADO : THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAUA SILVEIRA DE FIGUEIREDO LOURENCO
ADVOGADO : THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.